

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS BOMPREV

ÍNDICE

I DO OBJETO.....	3
II DAS DEFINIÇÕES.....	4
III DO SERVIÇO CREDITADO, DO SERVIÇO CREDITADO PROJETADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO.....	7
IV DOS PARTICIPANTES, DOS BENEFICIÁRIOS E DA REINTEGRAÇÃO.....	9
V DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS.....	19
VI DAS CONTAS DE PARTICIPANTES.....	27
VII DOS BENEFÍCIOS.....	28
VIII DA PORTABILIDADE.....	41
IX DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES.....	43
X DA MUDANÇA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.....	44
XI DA DIVULGAÇÃO.....	45
XII DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO.....	46
XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	47
XIV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	50

I – DO OBJETO

O presente Regulamento do Plano de Benefícios Bomprev tem por finalidade disciplinar e fixar as normas gerais do Plano de Benefícios, instituído na modalidade de contribuição definida, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos Benefícios e institutos nele previstos, bem como os direitos e obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e dos Beneficiários.

II – DAS DEFINIÇÕES

Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas terão o seguinte significado, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.

- 2.1** "Administrador": significará o membro do Conselho Administrativo, membro da diretoria ou sócio gerente da Patrocinadora.
- 2.2** "Atuário": significará a pessoa física ou jurídica contratada pela **Entidade** com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com, no mínimo, um membro do mesmo Instituto.
- 2.3** "Beneficiários": significará o dependente do Participante, conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento, enquanto atender as condições nele previstas.
- 2.4** "Benefícios": significará os Benefícios previstos neste Regulamento.
- 2.5** "Compromisso Especial": significará a reserva correspondente aos Participantes existentes na Data Efetiva do Plano, bem como a reserva resultante de qualquer alteração deste Regulamento.
- 2.6** "Conselho Deliberativo": significará o órgão máximo de controle, deliberação e superior orientação da **Entidade**.
- 2.7** "Contribuição": significará as Contribuições feitas pela Patrocinadora e pelos Participantes, descritas no Capítulo V deste Regulamento.
- 2.8** "Data do Cálculo do Benefício": significará a data que serve de referência para a determinação dos dados e das informações utilizadas no cálculo do Benefício requerido, conforme definido no Capítulo VII deste Regulamento.
- 2.9** "Data Efetiva do Plano": significará o dia 30 de setembro de 1998.
- 2.10** "**Entidade**" significará a **CarrefourPrev - Sociedade de Previdência Complementar**.
- 2.11** "Estatuto": significará o Estatuto da **Entidade**.
- 2.12** "IGP-DI": significará o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna publicado pela Fundação Getúlio Vargas. Em caso de extinção do IGP-DI, sem substituição oficial por outro índice, ou a mudança na sua metodologia de cálculo, a Patrocinadora poderá sugerir um índice ou indexador econômico substituto, sujeito à aprovação do órgão público competente e do Conselho Deliberativo da **Entidade**. A **Entidade** deverá informar aos Participantes o novo índice de correção.

- 2.13** “Material Explicativo”: significará o instrumento pelo qual se descrevem, em linguagem simples e precisa, as características do Plano de Benefícios Bomprev.
- 2.14** “Participante”: significará a pessoa física que ingressar neste Plano e mantiver essa condição nos termos do Capítulo IV deste Regulamento.
- 2.15** "Patrocinadora": significará quaisquer pessoas jurídicas que tenham celebrado ou que venham a celebrar convênio de adesão com a **Entidade**, em relação a este Plano de Benefícios Bomprev.
- 2.16** "Plano de Benefícios Bomprev" ou “Plano de Benefícios” ou "Plano": significará o conjunto de Benefícios e institutos, conforme previsto no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.17** “Portabilidade”: significará o instituto que possibilita ao Participante transferir recursos para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora ou para este Plano de Benefícios, conforme previsto no Capítulo VIII deste Regulamento.
- 2.18** "Previdência Social": significará o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus beneficiários, bem como outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.
- 2.19** “Regulamento do Plano de Benefícios Bomprev” ou "Regulamento do Plano de Benefícios" ou "Regulamento": significará este documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios Bomprev, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente.
- 2.20** "Retorno de Investimentos": significará o retorno líquido dos investimentos efetuados com os recursos deste Plano, apurado mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos.
- 2.21** "Salário de Participação" ou “SAL”: significará a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições e dos Benefícios, de acordo com a condição do Participante neste Plano de Benefícios.
- 2.22** "Saldo de Conta Total": significará o valor total do saldo das Contribuições acumuladas individualmente nas Contas de Participante e de Patrocinadora, conforme definido no Capítulo VI deste Regulamento.
- 2.23** "Serviço Creditado": significará o tempo de serviço do Participante na Patrocinadora, conforme definido na Seção I do Capítulo III deste Regulamento.
- 2.24** "Serviço Creditado Projetado": significará o tempo de serviço projetado do Participante na Patrocinadora, conforme definido na Seção II do Capítulo III deste Regulamento.

- 2.25** "Tempo de Vinculação ao Plano": significará o período de tempo de vinculação do Participante ao Plano, conforme definido na Seção III do Capítulo III deste Regulamento.
- 2.26** "Término do Vínculo": significará a rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou o afastamento definitivo do Administrador em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.
- 2.27** "Transformação do Saldo de Conta": significará o processo de apuração do valor do Benefício na forma de renda mensal na Data do Cálculo do Benefício, conforme disposto neste Regulamento.
- 2.28** "Unidade de Referência Bomprego" (URB): significará o valor de R\$ 119,28 (cento e dezenove reais e vinte e oito centavos) em abril de 1997 (observado o disposto no item 13.16 deste Regulamento).

III – DO SERVIÇO CREDITADO, DO SERVIÇO CREDITADO PROJETADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO

Seção I – Serviço Creditado - SC

- 3.1** Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado significará o período de tempo de serviço de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, incluindo o tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano.
- 3.1.1** No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.
- 3.2** O tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano será incluído no Serviço Creditado. A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior, se houver, será considerada um Compromisso Especial.
- 3.3** Ressalvado o disposto nos subitens 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3, a contagem do Serviço Creditado encerrar-se-á na data do Término do Vínculo ou quando o Participante requerer o desligamento do Plano de Benefícios Bomprev antes do Término do Vínculo, não podendo, contudo, ser superior a 30 (trinta) anos.
- 3.3.1** Sem prejuízo do limite estabelecido no item 3.3, para aquele que optar pelo instituto do autopatrocínio e permanecer neste Plano de Benefícios na condição de autopatrocinado, a contagem do Serviço Creditado encerrar-se-á na data em que o Participante preencher os requisitos para o recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal ou quando entrar em gozo de qualquer Benefício deste Plano, o que primeiro ocorrer.
- 3.3.2** Para o Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, a contagem do Serviço Creditado encerrar-se-á na data em que o Participante preencher os requisitos necessários à percepção do Benefício Proporcional ou quando o Participante ou seu Beneficiário, conforme o caso, entrar em gozo de Benefício deste Plano, o que primeiro ocorrer.
- 3.3.3** Para o Participante que requerer o desligamento do Plano antes do Término do Vínculo, a contagem do Serviço Creditado será retomada a partir de seu reingresso no Plano de Benefícios Bomprev, excluído o período compreendido entre a data do desligamento do Plano e a data do reingresso.

Seção II – Do Serviço Creditado Projetado - SCP

- 3.4** Para fins deste Regulamento, o Serviço Creditado Projetado significará o período, se positivo, apurado desde a data da invalidez ou do falecimento do Participante, conforme o caso, até a data em que completaria, cumulativamente, 60 (sessenta) anos de idade e 5 (cinco) anos de Serviço Creditado, e será aplicável no Benefício de Aposentadoria por Invalidez e no Benefício de Pensão por Morte de Participante que na data do falecimento não estava em gozo de Benefício pelo Plano.

- 3.4.1** O Serviço Creditado Projetado não poderá ser superior a 30 (trinta) anos.
- 3.4.2** No cálculo do Serviço Creditado Projetado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

Seção III — Do Tempo de Vinculação ao Plano — TVP

- 3.5** O novo ingresso neste Plano do Participante em gozo de Benefício de prestação continuada pelo Plano de Benefícios Bomprev, bem como daquele que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou optado pelo instituto do autopatrocínio dará início a um novo período de Serviço Creditado, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo estabelecido anteriormente.
- 3.6** Para fins deste Regulamento, o Tempo de Vinculação ao Plano — TVP será idêntico ao Serviço Creditado definido na Seção I deste Capítulo.

IV – DOS PARTICIPANTES, DOS BENEFICIÁRIOS E DA REINTEGRAÇÃO

Seção I – Dos participantes

- 4.1** São Participantes para efeito deste Regulamento:
- I. os empregados e os Administradores das Patrocinadoras que tenham ingressado ou que venham a ingressar neste Plano de Benefícios Bomprev e que mantenham a condição de Participante nos termos deste Regulamento;
 - II. aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação continuada, previsto neste Regulamento;
 - III. os ex-empregados e os ex-Administradores que se mantenham filiados a este Plano de Benefícios Bomprev nos termos deste Regulamento.
- 4.2** O ingresso neste Plano de Benefícios Bomprev como Participante é ato facultativo dos empregados e Administradores de Patrocinadora.
- 4.3** O pedido de ingresso como Participante da **Entidade**, deste Plano de Benefícios Bomprev, poderá ser efetuado pelo interessado que tiver celebrado ou que venha a celebrar contrato de trabalho com a Patrocinadora ou que tenha assumido ou que assumir cargo de Administrador de Patrocinadora, mediante manifestação de vontade, através de formulário próprio a ser fornecido pela **Entidade**.
- 4.3.1** Com o pedido de seu ingresso, o Participante apresentará os documentos exigidos, devendo comunicar à **Entidade** qualquer alteração nas declarações prestadas anteriormente e autorizará o desconto de suas Contribuições na folha de pagamento.
- 4.4** O Participante que se desligar deste Plano de Benefícios Bomprev antes do Término do Vínculo com a Patrocinadora terá direito ao reingresso no Plano de Benefícios.
- 4.5** Perderá a condição de Participante aquele que:
- I. falecer;
 - II. deixar de ser empregado ou Administrador de qualquer Patrocinadora, ressalvados os casos de Benefício de Aposentadoria ou do Benefício Proporcional ou da opção pelos institutos do autopatrocínio, ou do benefício proporcional diferido ou da presunção da opção por este último instituto;
 - III. receber o Benefício na forma de parcela única, conforme previsto no Capítulo VII deste Regulamento;
 - IV. deixar de recolher por 3 (três) meses o valor das Contribuições assumidas, na hipótese de ter optado por se manter no Plano na condição de autopatrocinado ou optado ou ter presumida a opção

pelo instituto do benefício proporcional diferido, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, desde que previamente avisado;

- V. requerer o desligamento deste Plano de Benefícios Bomprev;
- VI. optar pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições;
- VII. tiver a sua reintegração cancelada nos termos do inciso III do item 4.22 deste Regulamento;
- VIII. tiver optado por receber Benefício na forma de renda mensal por prazo determinado, quando expirar o prazo escolhido pelo Participante;
- IX. tiver optado por receber Benefício na forma de renda mensal correspondente a um percentual do Saldo de Conta Total, quando esgotar o referido saldo;

- 4.5.1** A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de sua morte, importará a perda da qualidade dos Beneficiários de que trata a Seção II deste Capítulo, independentemente de qualquer aviso ou notificação.
- 4.5.2** Para efeito do disposto no inciso IV do item 4.5, a **Entidade** deverá comunicar o Participante de que tratam os itens 4.8, 4.13 e 4.14, quando ocorrer o inadimplemento da 2ª (segunda) Contribuição sucessiva para pagamento, sob pena de perder a sua qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição devida e não paga.
- 4.5.3** Constituir-se-á exceção ao disposto no inciso IV do item 4.5, quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida, em razão de encontrar-se pendente junto à **Entidade** o deferimento do pedido formulado nos termos dos itens 4.8, 4.13 e 4.14 deste Regulamento.
- 4.6** O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento.
- 4.6.1** Ocorrendo o disposto no item 4.6, as Contribuições e os Benefícios previstos neste Regulamento serão calculados considerando a soma dos Salários de Participação efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras com as quais tenha vínculo empregatício.
- 4.7** A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado para fins deste Regulamento debitará às outras Patrocinadoras, com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as Contribuições relativas às demais Patrocinadoras.
- 4.8** O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez e, não tenha requerido a Aposentadoria

Antecipada ou optado pelos institutos do benefício proporcional diferido ou da portabilidade ou do Resgate de Contribuições poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, permanecendo neste Plano na condição de autopatrocinado, desde que concorde em assumir, cumulativamente, as Contribuições de Participante e as Contribuições de Patrocinadora, descritas no Capítulo V deste Regulamento, bem como a contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas, observado o disposto no subitem 4.8.2 deste Regulamento.

- 4.8.1** A opção por permanecer no Plano na condição de autopatrocinado deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à **Entidade**, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data do recebimento do extrato a ser fornecido pela **Entidade**, de que trata o item 13.17 deste Regulamento.
- 4.8.2** Ao Participante que optar por permanecer no Plano na condição de autopatrocinado, ser-lhe-á assegurado o direito de optar pelo não recolhimento da Contribuição Suplementar apurada na forma do item 5.24 deste Regulamento.
 - 4.8.2.1** A opção pelo não recolhimento da Contribuição Suplementar deverá ser efetuada na data da opção pelo instituto do autopatrocínio e tem caráter irrevogável.
 - 4.8.3** Na hipótese de o Participante manter a condição de autopatrocinado, será considerado como data de início da continuidade de vinculação ao Plano o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.
 - 4.8.4** A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelos institutos do benefício proporcional diferido ou da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- 4.9** O Participante autopatrocinado que tenha esta condição em razão da cessação de vínculo empregatício anterior com Patrocinadora, deste Plano de Benefícios, que venha a ser readmitido em Patrocinadora deste Plano de Benefícios ou na hipótese da empresa na qual tenha vínculo empregatício tornar-se Patrocinadora deste Plano de Benefícios, poderá optar por receber o mesmo tratamento dispensado aos demais Participantes que mantenham vínculo empregatício com a Patrocinadora.
 - 4.9.1** A opção pelo disposto no item 4.9 deverá ser formulada pelo Participante no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da celebração do novo contrato de trabalho com Patrocinadora ou data de aprovação pelo órgão público competente da adesão da Patrocinadora a este Plano de Benefícios, conforme o caso.
 - 4.9.2** A opção pelo disposto no subitem 4.9.1 tem caráter irrevogável.
 - 4.9.3** Caso o Participante não faça a opção de que trata o item 4.9, permanecerá neste Plano de Benefícios na condição de autopatrocinado, aplicando-se a ele as disposições cabíveis.

- 4.10** O Participante afastado do trabalho na Patrocinadora por motivo de doença ou acidente poderá optar, se desejar, por continuar efetuando Contribuições para este Plano, em observância ao instituto do autopatrocínio.
- 4.10.1** A opção por continuar contribuindo para este Plano deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à **Entidade**, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data do seu afastamento do trabalho.
- 4.10.2** Na hipótese de o Participante optar por efetuar Contribuições ao Plano durante o seu afastamento por motivo de doença ou acidente, a Patrocinadora continuará efetuando as Contribuições Normais, Suplementares e Extraordinárias, bem como aquelas destinadas à garantia do Benefício Mínimo e da projeção do Saldo de Conta no caso de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte e ao custeio das despesas administrativas fixadas pela **Entidade**.
- 4.10.2.1** Caso o Participante, posteriormente, desista de manter a sua Contribuição, a Patrocinadora suspenderá as Contribuições que eram de sua responsabilidade.
- 4.10.3** A ausência da manifestação do Participante de que trata o item 4.10 ou sua expressa decisão de não efetuar as Contribuições durante o período de seu afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não modifica sua condição de Participante perante este Plano, embora possa refletir diretamente no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Plano.
- 4.10.4** O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições oriundas da opção pelo disposto no item 4.10 por 3 (três) meses, perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes do referido item.
- 4.11** O Participante licenciado da Patrocinadora sem remuneração poderá optar, se desejar, pelo instituto do autopatrocínio, desde que assuma, cumulativamente, as Contribuições de Participante e as Contribuições da Patrocinadora previstas no Capítulo V deste Regulamento, bem como a contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas, observado o disposto no subitem 4.11.2 deste Regulamento.
- 4.11.1** A opção por permanecer no Plano deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à **Entidade**, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de início da licença.
- 4.11.2** Ao Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, ser-lhe-á assegurado o direito de optar pelo não recolhimento da Contribuição Suplementar apurada na forma do item 5.24 deste Regulamento.
- 4.11.3** A ausência da manifestação do Participante de que trata o item 4.11 ou sua expressa decisão de não efetuar as Contribuições durante o período da licença sem remuneração não modifica sua condição de Participante perante este Plano, embora possa refletir diretamente no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Plano.

- 4.11.4** O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições oriundas da opção pelo disposto no item 4.11 por 3 (três) meses perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes do referido item.
- 4.12** O Participante que sofrer perda parcial ou total de remuneração na Patrocinadora, sem que haja o Término do Vínculo e que não se aplique o disposto nos itens 4.10 e 4.11, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior.
- 4.12.1** A opção pelo disposto no item 4.12, deverá ser formulada pelo Participante, por escrito e entregue à **Entidade**, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da ocorrência.
- 4.12.2** O Participante que fizer a opção de que trata este item deverá assumir, cumulativamente, as Contribuições de Participante e de Patrocinadora, correspondentes ao resultado obtido com a aplicação dos percentuais definidos no Capítulo V sobre o seu Salário de Participação no caso de perda total ou sobre a parcela reduzida do salário, conforme o caso.
- 4.12.3** Ao Participante que sofrer perda total da remuneração e optar pelo instituto do autopatrocínio, ser-lhe-á assegurado o direito de optar pelo não recolhimento da Contribuição Suplementar apurada na forma do item 5.24 deste Regulamento.
- 4.12.4** O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições oriundas da opção pelo disposto no item 4.12, por 3 (três) meses perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes do referido item.
- 4.12.5** A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não manter o valor do seu Salário de Participação durante o período em que sofrer perda parcial de que trata o item 4.12, não modifica sua condição perante este Plano de Benefícios Bomprev, embora a diminuição do valor das Contribuições possa refletir diretamente no valor dos Benefícios e institutos previstos neste Plano.
- 4.13** O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não tiver direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria por Invalidez e não tenha requerido a Aposentadoria Antecipada ou optado pelo instituto do autopatrocínio ou do Resgate de Contribuições ou da Portabilidade poderá, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano — TVP, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido para receber, no futuro, o Benefício decorrente desta opção, previsto no item 7.6 deste Regulamento.
- 4.13.1** O tempo de filiação ao Mongeral será considerado para a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano — TVP de que trata o item 4.13 deste Regulamento.
- 4.13.2** A opção pelo disposto no item 4.13 deverá ser manifestada pelo Participante, por escrito, e entregue à **Entidade**, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias

a contar da data do recebimento do extrato a ser oferecido pela **Entidade**, de que trata o item 13.17 deste Regulamento.

- 4.13.3** A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- 4.13.4** Ressalvado o disposto no subitem 4.13.5, a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição a este Plano, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo.
- 4.13.5** O Participante que optar pelo instituto fica obrigado a recolher as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, na forma e no prazo estipulados no item 5.20 deste Regulamento.
- 4.13.6** O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido não efetuará aporte específico a este Plano de Benefícios.
- 4.13.7** O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido e que celebrar novo contrato de trabalho com Patrocinadora ou assumir cargo de Administrador poderá, se desejar, retornar à condição de Participante ativo deste Plano de Benefícios.
- 4.13.7.1** O Participante que optar pelo disposto no subitem 4.13.7 perderá, de forma irrevogável, o direito ao recebimento do Benefício Proporcional decorrente da opção formulada quando do desligamento anterior da Patrocinadora.
- 4.13.7.2** O restabelecimento da condição de Participante ativo não tem o poder de assegurar ao Participante o direito de efetuar Contribuições ao Plano de Benefícios relativas ao período decorrido desde a data do Término do Vínculo anterior até a data da opção de que trata o subitem 4.13.7 deste Regulamento.
- 4.14** Caso o Participante que ao se desligar da Patrocinadora não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria por este Plano e não opte pelos institutos do autopatrocínio, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela **Entidade** a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano — TVP na data do Término do Vínculo.
- 4.14.1** Na hipótese da presunção da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido aplicar-se-ão as condições estipuladas no subitem 4.13 e seus subitens previstos neste Regulamento.

Seção II – Dos Beneficiários

- 4.15** São Beneficiários do Participante o cônjuge, o(a) companheiro(a) do participante falecido e os filhos e os enteados solteiros até 21 (vinte e um) anos de idade, ou inválidos sem limite de idade, que tiverem a condição de dependente reconhecida pela Previdência Social.

- 4.15.1** Será também considerado Beneficiário o filho e o enteado solteiro que tenha até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se cursando estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação, desde que detenha essa condição na Data do Cálculo do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição de dependente, conforme previsto no item 4.15 deste Regulamento.
- 4.15.2** A perda da condição de dependente perante a Previdência Social implica, automaticamente, a perda da qualidade de Beneficiário deste Plano, ressalvado o disposto no subitem 4.15.1 deste Regulamento.
- 4.15.3** Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal, comunicar à **Entidade** eventual perda da dependência perante a Previdência Social, eximindo a **Entidade** e ressarcindo-a de quaisquer prejuízos decorrentes de atos praticados em relação às pessoas mantidas neste Plano como Beneficiários, que perderam tal condição sem que houvesse comunicação à **Entidade**.
- 4.15.4** Os Beneficiários de Participantes que estejam recebendo Benefício de prestação continuada, na forma de renda mensal vitalícia, prevista no inciso I do item 7.10 serão aqueles por eles declarados na data da concessão do benefício ao Participante, observado o disposto nos subitens seguintes.
- 4.15.5** Aos Participantes de que trata o subitem 4.15.4 será assegurado o direito de incluir, alterar e excluir, após a data da concessão de qualquer Benefício previsto neste Plano, o cônjuge, a companheira ou o companheiro, bem como os filhos e enteados, observadas as condições previstas no item 4.15 e aquelas estabelecidas nos itens seguintes.
- 4.15.5.1** O pedido de inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários, por parte de Participante de que trata o subitem 4.15.4, após a concessão de qualquer Benefício previsto neste Plano, na forma de renda mensal vitalícia, somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial e emitido parecer do Atuário. A inclusão e o pedido de alteração de dados do Beneficiário poderão resultar na redefinição do valor do Benefício, de forma a corresponder à reserva matemática de Benefício concedido, observado o disposto nos subitens 4.15.5.2 e 4.15.5.3 deste Regulamento. A exclusão de Beneficiário não dará ensejo a redefinição do valor do Benefício.
- 4.15.5.2** Caso a redefinição do valor do Benefício mencionado no subitem 4.15.5 resulte em redução, o Participante de que trata o subitem 4.15.4 poderá optar entre receber o valor do Benefício reduzido, hipótese em que celebrará instrumento particular de transação, ou pela manutenção do valor que vinha recebendo, sendo que nesta última hipótese, deverá recolher à **Entidade**, em parcela única, a reserva matemática necessária à inclusão de Beneficiário.
- 4.15.5.3** Não havendo interesse do Participante em reduzir o valor do Benefício ou mesmo em recolher à **Entidade** a diferença de reserva matemática mencionada no subitem 4.15.5.2, será desconsiderada pela **Entidade**, para todos os efeitos do disposto neste Regulamento, a inclusão de Beneficiário.

- 4.15.6** No cálculo da Pensão por Morte devida em decorrência de falecimento do Participante que não estava em gozo de Benefício pelo Plano, serão considerados os Beneficiários incluídos pelo Participante em data anterior ao seu falecimento, observadas as demais condições estabelecidas neste Regulamento.
- 4.15.7** Ocorrendo o falecimento do Participante que não estivesse recebendo Benefício na forma de renda mensal vitalícia e que tenha sido feita a inclusão de Beneficiários, a estes será lícito promovê-la, nos termos deste Regulamento, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em data anteriores à da inscrição.

Seção III — Da Reintegração

- 4.16** O restabelecimento da condição de Participante do empregado reintegrado à respectiva Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial, dar-se-á nas condições estabelecidas nesta Seção, salvo se a decisão judicial de reintegração estabelecer de forma distinta.
- 4.16.1** Efetivado o restabelecimento da qualidade de Participante, serão assegurados a este todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.
- 4.17** Ocorrendo a hipótese prevista no item 4.16 e sendo a Patrocinadora responsável pelo pagamento total da remuneração no período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração e, sendo do interesse do Participante o restabelecimento da sua qualidade perante este Plano de Benefícios, deverá ser efetuado o pagamento das Contribuições devidas e não pagas durante este período, conforme o caso, pelo Participante e/ou pela Patrocinadora, apuradas considerando para esse efeito a última opção de Contribuição efetuada pelo Participante, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da reintegração, quando esta for administrativa ou judicial.
- 4.17.1** As Contribuições de que trata o item 4.17 serão atualizadas monetariamente pela variação do IGP-DI e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à **Entidade**.
- 4.18** Na hipótese de ocorrer a reintegração do Participante, sem a obrigatoriedade de a Patrocinadora efetuar o pagamento da remuneração relativa ao período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante estará condicionado ao pagamento pelo Participante das Contribuições devidas e não pagas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da reintegração, quando esta for administrativa ou judicial.
- 4.18.1** As Contribuições relativas à parcela da Patrocinadora e do Participante de que trata o item 4.18 serão devidas pelo Participante e ambas corresponderão aos valores apurados da mesma forma estabelecida para o Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, na forma do disposto no item 4.8 deste Regulamento.

- 4.18.2** As Contribuições de que trata o subitem 4.18.1 serão atualizadas monetariamente pela variação do IGP-DI e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à **Entidade**.
- 4.19** O Participante que optou por restabelecer sua qualidade perante este Plano e tiver recebido por ocasião de seu desligamento, o Resgate de Contribuições ou tiver optado pelo instituto da Portabilidade, deverá devolver à **Entidade** os valores pagos ou portados em parcela única, com a atualização e os juros previstos no subitem 4.17.1 deste Regulamento, considerando para este efeito o período decorrido desde a data do recebimento até a data da efetiva devolução à **Entidade**. No caso de Portabilidade não haverá o acréscimo de juros.
- 4.20** O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a **Entidade** implicará automaticamente no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e pelo Participante.
- 4.21** O Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio, ou optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, e que for reintegrado à Patrocinadora em decorrência de processo administrativo ou decisão judicial será enquadrado, no que couber, no disposto nos itens 4.17 e 4.18 deste Regulamento, efetuando-se os ajustes financeiros necessários quando do trânsito em julgado da sentença ou quando da decisão administrativa definitiva.
- 4.22** Se a reintegração deferida em liminar, prevista nesta Seção, não se tornar definitiva, em decorrência de sentença judicial já transitada em julgado, deverão ser adotadas as seguintes providências:
- I. manutenção da qualidade de Participante reintegrado na forma do item 4.20, na hipótese de já estar recebendo Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional deste Plano em data anterior ao trânsito em julgado da sentença, bem como a manutenção da Pensão por Morte, se já concedida a seus Beneficiários;
 - II. manutenção da qualidade de Participante com retorno automático à condição de autopatrocinado no caso daquele mencionado no item 4.20 que já detinha essa situação antes da reintegração provisória, exceção feita ao disposto no inciso I deste item;
 - III. cancelamento da reintegração processada na forma desta Seção, com a devolução pela **Entidade** dos valores mencionados nos referidos itens a quem efetuou o pagamento indevidamente, atualizados monetariamente com base na variação do IGP-DI, acrescidos de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento
- 4.22.1** O ex-Participante reintegrado, abrangido pelo disposto no inciso III do item 4.22, fica obrigado a devolver à **Entidade**, em uma única parcela, os valores

eventualmente recebidos pelo mesmo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência do cancelamento da reintegração, devidamente atualizados monetariamente com base na variação do IGP-DI, acrescidos de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento.

- 4.23** O Participante em gozo de Aposentadoria ou Benefício Proporcional previstos neste Regulamento e que for reintegrado à Patrocinadora estará sujeito, no que couber, ao disposto nesta Seção.

V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I – Do salário de Participação

- 5.1** O Salário de Participação é o valor que servirá de base para apuração do valor das Contribuições e dos Benefícios previstos neste Regulamento.
- 5.2** Para o Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora, o Salário de Participação corresponderá ao salário básico mensal incluindo as comissões e a gratificação de chefia pagos pela Patrocinadora.
- 5.3** Para o Participante Administrador de Patrocinadora, o Salário de Participação significará os honorários e/ou pró-labore pagos pela Patrocinadora.
- 5.4** A remuneração correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário, bem como qualquer outra verba paga ao Participante pela Patrocinadora, não será considerada como Salário de Participação.
- 5.5** Para o Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em decorrência de Término de Vínculo, o Salário de Participação corresponderá àquele que teria direito no mês do Término do Vínculo e será atualizado conforme o disposto no subitem 5.5.1 deste Regulamento.
- 5.5.1** O Salário de Participação de que trata o item 5.5, a partir do mês subsequente ao mês do Término do Vínculo, será atualizado na mesma época e com o mesmo índice do reajuste coletivo de salários concedidos pela respectiva Patrocinadora a seus empregados, com a qual existia o vínculo empregatício.
- 5.6** Para o Participante que estiver afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente e que optar pelo disposto no item 4.10, o Salário de Participação corresponderá àquele que teria direito caso estivesse no exercício de suas funções na respectiva Patrocinadora.
- 5.7** Para o Participante licenciado que optar pelo disposto no item 4.11, o Salário de Participação corresponderá àquele que teria direito caso estivesse no exercício de suas funções na respectiva Patrocinadora.
- 5.8** O Salário de Participação do Participante do sexo feminino que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao valor pago mensalmente pela Patrocinadora ou pela Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença.
- 5.9** O Salário de Participação do Participante que tiver optado ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será aquele que teria direito no mês do Término do Vínculo, atualizado na forma do disposto no subitem 5.9.1 deste Regulamento.
- 5.9.1** O Salário de Participação de que trata o item 5.9, a partir do mês subsequente ao mês da opção ou presunção da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, será atualizado na mesma época e com o mesmo índice

do reajuste coletivo de salários concedidos pela respectiva Patrocinadora a seus empregados.

- 5.9.2** O Salário de Participação de que trata o item 5.9 será utilizado única e exclusivamente para efeito de apuração da Contribuição devida para o custeio das despesas administrativas.
- 5.10** O Salário de Participação do Participante que optar pela manutenção de seu valor em razão de perda total da remuneração na forma do disposto no item 4.12 corresponderá inicialmente ao valor definido em conformidade com os itens 5.2 e 5.3, conforme o caso, a que o mesmo teria direito se a referida perda não tivesse ocorrido.
 - 5.10.1** O valor definido conforme o item 5.10 será atualizado na mesma época e com o mesmo índice do reajuste coletivo de salários concedidos pela respectiva Patrocinadora a seus empregados.
- 5.11** Na hipótese de o Participante que sofrer perda parcial da remuneração optar pelo disposto no item 4.12, o Salário de Participação será composto pelo somatório do salário básico mensal, incluindo as comissões e a gratificação de chefia pagas pela Patrocinadora e da parcela correspondente à perda parcial da remuneração.
 - 5.11.1** O valor da parcela do Salário de Participação correspondente à perda parcial será atualizado na mesma época e proporção do reajuste coletivo de salários concedidos pela respectiva Patrocinadora.
- 5.12** O Salário de Participação do Participante que prestar serviço a mais de uma Patrocinadora corresponderá ao somatório dos valores recebidos mensalmente, observado o disposto nos itens 5.2 e 5.3 deste Regulamento, conforme o caso.

Seção II – Da Contribuição de Participante

- 5.13** A Contribuição Básica de Participante com Salário de Participação superior a 15 (quinze) Unidades de Referência Bompreço corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual de 0% (zero por cento) a 6% (seis por cento) sobre a parcela do Salário de Participação que exceder a 8 (oito) Unidades de Referência Bompreço.
 - 5.13.1** O valor da Contribuição mensal do Participante será automaticamente alterado quando da variação do seu Salário de Participação ou da Unidade de Referência Bompreço.
 - 5.13.2** Os Participantes com Salário de Participação inferior a 15 (quinze) Unidades de Referência Bompreço que recebam comissão poderão efetuar Contribuição Básica sempre que seu Salário de Participação atingir valor superior a 15 (quinze) Unidades de Referência Bompreço.

- 5.14** A Contribuição Adicional de Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, livremente escolhido pelo Participante, sobre o Salário de Participação.
- 5.14.1** Sobre a Contribuição Adicional não haverá contrapartida da Patrocinadora.
- 5.15** A escolha do percentual correspondente à Contribuição Básica e Adicional deverá ser efetuada pelo Participante no mês de ingresso na **Entidade**, vigorando a partir deste mês, podendo ser alterado nos meses de junho e dezembro de cada ano, para vigorar a partir dos meses subsequentes, observado o disposto nos subitens 5.15.2 e 5.15.2.1 deste Regulamento.
- 5.15.1** Na hipótese de o Participante não informar o percentual escolhido para sua Contribuição nos meses estabelecidos no item 5.15, será mantido para o semestre seguinte o percentual definido na última opção realizada.
- 5.15.2** Na hipótese de Término do Vínculo ou de licença sem remuneração ou de afastamento por doença ou acidente ou de perda total da remuneração, será ao Participante facultado o direito de alterar o percentual de sua Contribuição Básica e Adicional.
- 5.15.2.1** A alteração de que trata o subitem 5.15.2 deverá ser efetuada, por escrito, na mesma data em que o Participante formular a opção por manter a condição de Participante nos termos dos itens 4.8, 4.10, 4.11 e 4.12 deste Regulamento.
- 5.15.3** O Participante com Salário de Participação inferior a 15 (quinze) Unidades de Referência Bompreço somente indicará o percentual da Contribuição Básica a partir da data em que o Salário de Participação for superior a 15 (quinze) Unidades de Referência Bompreço.
- 5.15.3.1** O Participante deverá comunicar à **Entidade**, por escrito, a sua opção, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que o Salário de Participação exceder as 15 (quinze) Unidades de Referência Bompreço para vigorar a partir do mês da opção, ressalvado o disposto no subitem 5.13.2 deste Regulamento.
- 5.16** As Contribuições Básica e Adicional de Participante de que tratam os itens 5.13 e 5.14 serão efetuadas 12 (doze) vezes por ano.
- 5.17** A Contribuição Básica e a Contribuição Adicional de Participante serão efetuadas através de descontos regulares na folha de pagamento, não podendo a data do recolhimento à **Entidade** ultrapassar o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 5.17.1** Se na folha de salário não houver, por qualquer motivo, o desconto de suas Contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher diretamente à **Entidade**, ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 5.18** A Contribuição Adicional Extraordinária de Participante será livre em termos de frequência e valor.

- 5.18.1** Sobre a Contribuição Adicional Extraordinária não haverá contrapartida da Patrocinadora.
- 5.18.2** A opção pela Contribuição Adicional Extraordinária deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, no prazo de até 30 (trinta) dias imediatamente anteriores àquele em que pretende, conforme o caso, realizar integralmente ou dar início ao recolhimento mensal da Contribuição Adicional Extraordinária.
- 5.18.2.1** Na data da opção de que trata o subitem 5.18.2, o Participante deverá também indicar a periodicidade da Contribuição Adicional Extraordinária.
- 5.18.3** A Contribuição Adicional Extraordinária poderá ser eliminada em qualquer época, mediante manifestação por escrito do Participante, desde que 30 (trinta) dias antes do mês de competência da referida Contribuição.
- 5.18.4** Na hipótese de a Contribuição Adicional Extraordinária exceder ao limite previsto na norma que trata do crime de lavagem de dinheiro, o Participante deverá declarar à **Entidade**, por escrito, a origem do valor da Contribuição Adicional Extraordinária.
- 5.18.5** A Contribuição Adicional Extraordinária deverá ser recolhida pelo Participante diretamente à **Entidade** ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 5.19** As Contribuições de Participante descritas nos itens 5.13, 5.14 e 5.18 serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante de que trata o subitem 6.1.1, e atualizadas com o Retorno de Investimentos deste Plano.
- 5.20** As Contribuições do Participante que optar pelas disposições constantes dos itens 4.8, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13 e 4.14 deste Regulamento, incluindo as destinadas ao custeio das despesas administrativas, quando for o caso, bem como quaisquer outros valores consignados no termo de opção para cada instituto, deverão ser recolhidas diretamente à **Entidade** ou através de instituição financeira por esta indicada, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 5.20.1** Ressalvado o disposto no Subitem 5.20.2, as Contribuições do Participante de que trata o item 5.209 serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante de que trata o subitem 6.1.1 e atualizadas com o Retorno de Investimentos.
- 5.20.2** As Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, da cobertura do Benefício Mínimo e da projeção do saldo de conta, quando for o caso, devidas pelo Participante de que trata o item 5.19, conforme o caso, serão alocadas na conta coletiva, nos programas administrativo e previdenciário, conforme o caso.
- 5.21** As Contribuições do Participante previstas neste Capítulo ficarão suspensas durante o período em que perdurar o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente ou a licença sem remuneração ou a perda total da remuneração sem o Término do Vínculo, exceto na hipótese de o Participante

optar pelo instituto do autopatrocínio na forma do disposto nos itens 4.10, 4.11 e 4.12 deste Regulamento.

- 5.22** As Contribuições de Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês imediatamente subsequente àquele em que:
- I. ocorrer o Término do Vínculo por qualquer razão, exceto na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio;
 - II. decorrer 6 (seis) meses contados a partir da data de elegibilidade do Participante ao Benefício de Aposentadoria Normal por este Plano;
 - III. ocorrer a concessão de um dos Benefícios previstos neste Regulamento, morte ou por invalidez;
 - IV. o Participante requerer o desligamento do Plano de Benefícios Bomprev na forma disposta no inciso V do item 4.5 deste Regulamento;
 - V. ocorrer o cancelamento da reintegração na forma prevista no inciso III do item 4.22 deste Regulamento
 - VI. ocorrer a exclusão do Plano, em razão do disposto no inciso IV do item 4.5 deste Regulamento

Seção III – Da Contribuição de Patrocinadora

- 5.23** A Contribuição Normal da Patrocinadora corresponderá a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica do Participante.
- 5.24** A Contribuição Suplementar da Patrocinadora corresponderá a um percentual determinado entre 0% (zero por cento) a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica do Participante.
- 5.24.1** O percentual de que trata o item 5.24 será definido semestralmente pela Patrocinadora, nos meses de junho e dezembro de cada ano.
- 5.25** A Contribuição Extraordinária poderá ser fixada, a critério da Patrocinadora, semestralmente, nos meses de junho e dezembro.
- 5.25.1** O valor da Contribuição Extraordinária, se houver, será extensiva a todos os Participantes, observado o princípio da equidade.
- 5.26** As Contribuições de Patrocinadora serão pagas à **Entidade**, em dinheiro, não podendo a data de seu recolhimento ultrapassar o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 5.27** As Contribuições de Patrocinadora de que tratam os itens 5.23, 5.24 e 5.25 serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora e atualizadas com o Retorno de Investimentos deste Plano.

5.28 As Contribuições da Patrocinadora necessárias à garantia do Benefício Mínimo previsto no item 7.8, à garantia da projeção do saldo de Conta de Patrocinadora na concessão de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte e à neutralização de eventuais insuficiências de cobertura dos benefícios concedidos na forma de renda vitalícia será definida anualmente pelo Atuário, quando da realização da avaliação atuarial.

5.28.1 A Contribuição de que trata o item 5.28 corresponderá à aplicação de um percentual sobre o Salário de Participação de todos os empregados Participantes deste Plano e será devida na forma do disposto no item 5.26 deste Regulamento.

5.28.2 As Contribuições de que trata o item 5.28 serão alocadas em uma conta coletiva, no programa previdenciário.

5.29 As Contribuições de Patrocinadora, relativas a cada Participante, ficarão suspensas durante o período em que perdurar:

- I. a licença sem remuneração concedida ou admitida pela Patrocinadora;
- II. o afastamento por doença ou acidente, exceto se o Participante optar por continuar contribuindo para este Plano;
- III. a perda total de remuneração sem o Término do Vínculo.

5.30 As Contribuições de Patrocinadora, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, cessarão no mês imediatamente subsequente àquele em que:

- I. ocorrer o Término do Vínculo por qualquer razão;
- II. decorrer 6 (seis) meses contados a partir da data de elegibilidade do Participante ao Benefício de Aposentadoria Normal por este Plano;
- III. ocorrer a concessão dos Benefícios previstos neste Regulamento, por morte ou por Invalidez;
- IV. o Participante requerer o desligamento deste Plano de Benefícios Bomprev, na forma do inciso V do item 4.5 deste Regulamento
- V. ocorrer o cancelamento da reintegração na forma prevista no inciso III do item 4.21 deste Regulamento

Seção IV – Das Despesas Administrativas

5.31 As despesas necessárias à administração da **Entidade**, relativas a este Plano, serão custeadas pelas Patrocinadoras e pelos Participantes, quando for o caso.

5.31.1 A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas deste Plano, devida pela Patrocinadora, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o somatório do Salário de Participação dos

Participantes, observado o limite de 15% (quinze por cento) estabelecido na legislação vigente.

5.31.2 A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas, quando devida pelo Participante, corresponderá à aplicação de um percentual sobre o seu Salário de Participação.

5.31.3 O recolhimento à **Entidade** das Contribuições correspondentes ao custeio das despesas administrativas dar-se-á, obrigatoriamente, da mesma forma das demais Contribuições previstas neste Regulamento, devidas pela Patrocinadora.

5.31.4 A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas será alocada na conta coletiva do programa administrativo deste Plano.

Seção V – Disposições Financeiras

5.32 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

- I. Contribuições dos Participantes;
- II. Contribuições efetuadas pela Patrocinadora;
- III. receitas de aplicações do patrimônio;
- IV. dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

5.33 Ressalvado o disposto nos itens 5.21 e 5.29, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento sujeitará a Patrocinadora ou o Participante, quando for o caso, os seguintes ônus:

- I. reajuste monetário fixado com base na variação do IGP-DI, no período decorrido desde a data do vencimento de cada Contribuição até a data do efetivo pagamento;
- II. juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária;
- III. multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor devido e não recolhido.

5.33.1 O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III do item 5.33, será creditado na conta coletiva, no programa previdenciário ou administrativo, de acordo com a origem do valor devido.

5.33.2 O valor correspondente à aplicação da penalidade prevista no inciso III do item 5.33 será creditado na Conta de Participante, juntamente com o valor da Contribuição devida.

5.33.3 O valor da cominação imposta na cláusula penal de que trata o item 5.33 não poderá exceder o da obrigação principal.

- 5.34** As Patrocinadoras assumem integralmente os encargos de implantação do Plano de Benefícios.
- 5.34.1** A **Entidade** poderá implantar no futuro, mediante aprovação das Patrocinadoras e do órgão público competente, novos Benefícios, cumulativos aos previstos na Data Efetiva do Plano, que poderão ser custeados pela Patrocinadora ou pelos Participantes, sendo facultativa a adesão dos Participantes a esses novos Benefícios.
- 5.35** Para garantia de suas obrigações, a **Entidade** poderá constituir fundos em conformidade com critérios fixados pelo órgão público competente, observada a legislação vigente aplicável.
- 5.36** Cada Compromisso Especial deverá ser creditado na forma da legislação aplicável.

VI – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES

- 6.1** Serão mantidas 2 (duas) contas individuais para cada Participante, conforme disposto nos subitens subsequentes.
- 6.1.1** Conta de Participante constituída pelas seguintes subcontas:
- I. Conta Básica, formada pelas Contribuições descritas no item 5.13 deste Regulamento;
 - II. Conta Adicional, formada pelas Contribuições descritas no item 5.14 deste Regulamento;
 - III. Conta Adicional Extraordinária, formada pelas Contribuições descritas no item 5.18 deste Regulamento;
 - IV. Conta Portabilidade formada pelos valores portados de outros planos de benefícios de entidades de previdência complementar ou companhia seguradora.
- 6.1.2** Conta de Patrocinadora constituída pelas seguintes subcontas:
- I. Conta Normal, formada pelas Contribuições descritas no item 5.23 deste Regulamento;
 - II. Conta Suplementar, formada pelas Contribuições descritas no item 5.24 deste Regulamento;
 - III. Conta Extraordinária, formada pelas Contribuições descritas no item 5.25 deste Regulamento.
- 6.2** Os valores das Contas de Participante e de Patrocinadora descritas nos subitens 6.1.1 e 6.1.2 serão acrescidas com o Retorno de Investimentos.
- 6.3** Os valores correspondentes aos saldos de Conta de Patrocinadora que não forem considerados no cálculo dos Benefícios ou dos institutos deste Plano serão utilizados para a formação de um fundo no programa previdencial, cuja destinação, com base no parecer do Atuário, deverá estar prevista no plano de custeio anual, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.

VII – DOS BENEFÍCIOS

7.1 Aposentadoria Normal

7.1.1 Elegibilidade

7.1.1.1 O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. ter, no mínimo, de 60 (sessenta) anos de idade;
- II. ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Serviço Creditado.

7.1.2 Benefício

7.1.2.1 O Benefício de Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial decorrente da Transformação do Saldo de Conta Total, na Data do Cálculo do Benefício, de acordo com a forma de pagamento escolhida pelo Participante prevista no item 7.10, observado o Benefício Mínimo previsto no item 7.8 deste Regulamento.

7.1.2.2 Na hipótese de o Participante optar por receber o Benefício de Aposentadoria Normal na forma de renda vitalícia, não será incluído no Saldo de Conta Total o saldo da Conta Portabilidade, se houver, prevista no inciso IV do subitem 6.1.1 deste Regulamento.

7.1.2.3 Ocorrendo o disposto no subitem 7.1.2.2, o Participante que tiver recursos alocados na Conta Portabilidade receberá um Benefício de Aposentadoria Normal adicional, correspondente a um valor inicial apurado com a transformação do saldo da Conta Portabilidade, prevista no inciso IV do subitem 6.1.1 deste Regulamento, em renda mensal a ser paga por prazo determinado ou através da aplicação de um percentual sobre o saldo da respectiva conta até o seu esgotamento, conforme opção do Participante pelo disposto nos incisos II ou III do item 7.10 deste Regulamento.

7.1.3 Data do Cálculo do Benefício

O Benefício de Aposentadoria Normal será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo, desde que requerido o Benefício na **Entidade** no prazo de 90 (noventa) dias a contar do Término do Vínculo ou na data do requerimento do Benefício na **Entidade**, quando requerido após 90 (noventa) dias a contar da data do Término do Vínculo. Para o Participante na condição de autopatrocinado, a Data do Cálculo do Benefício será o dia da entrega do requerimento do Benefício na **Entidade**.

7.2 Aposentadoria Antecipada

7.2.1 Elegibilidade

7.2.1.1 O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Antecipada, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II. ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Serviço Creditado;
- III. não ter direito ao Benefício de Aposentadoria Normal;
- IV. não optar pelos institutos do autopatrocínio nem do benefício proporcional diferido e nem da Portabilidade.

7.2.2 Benefício

- 7.2.2.1 O Benefício de Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal inicial decorrente da Transformação do Saldo de Conta Total, na Data do Cálculo do Benefício, de acordo com a forma de pagamento escolhida pelo Participante prevista no item 7.10, observado o Benefício Mínimo previsto no item 7.8 deste Regulamento.
- 7.2.2.2 Na hipótese de o Participante optar por receber o Benefício de Aposentadoria Antecipada na forma de renda vitalícia, não será incluído no Saldo de Conta Total o saldo da Conta Portabilidade, se houver, prevista no inciso IV do subitem 6.1.1 deste Regulamento.
- 7.2.2.3 Ocorrendo o disposto no subitem 7.2.2.2, o Participante que tiver recursos alocados na Conta Portabilidade receberá um Benefício de Aposentadoria Antecipada adicional, correspondente a um valor inicial apurado com a transformação do saldo da Conta Portabilidade, prevista no inciso IV do subitem 6.1.1 deste Regulamento, em renda mensal a ser paga por prazo determinado ou através da aplicação de um percentual sobre o saldo da respectiva conta até o seu esgotamento, conforme opção do Participante pelo disposto nos incisos II ou III do item 7.10 deste Regulamento.

7.2.3 Data de Cálculo do Benefício

O Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo, desde que requerido o Benefício na **Entidade** no prazo de 90 (noventa) dias a contar do Término do Vínculo, ou na data do requerimento do Benefício na **Entidade**, quando requerido após 90 (noventa) dias a contar da data do Término do Vínculo. Para o Participante na condição de autopatrocinado, a Data do Cálculo do Benefício será o dia da entrega do requerimento do Benefício na **Entidade**.

7.3 Aposentadoria por Invalidez

7.3.1 Elegibilidade

- 7.3.1.1 O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria por Invalidez desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
 - I. tenha, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado, observado o disposto no subitem 7.3.1.2 deste Regulamento;

- II. tenha a Invalidez atestada por um clínico credenciado pela **Entidade**, observado o disposto no subitem 7.3.1.3 deste Regulamento;
- III. seja elegível a um benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social;
- IV. após cessar o pagamento de qualquer outro benefício de auxílio-doença ou invalidez que estiver sendo pago direta ou indiretamente pela Patrocinadora.

7.3.1.2 O Participante estará isento do cumprimento da carência mencionada no inciso I do subitem 7.3.1.1, se a invalidez decorrer de acidente de trabalho.

7.3.1.3 Fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso II do subitem 7.3.1.1, o Participante que comprovar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

7.3.2 Benefício

7.3.2.1 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal vitalícia decorrente da Transformação do Saldo de Conta Total, na Data do Cálculo do Benefício, excluída a Conta Portabilidade, prevista no inciso IV do subitem 6.1.1, observado o Benefício Mínimo previsto no item 7.8 deste Regulamento.

7.3.2.2 Para efeito do cálculo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez de que trata o subitem 7.3.2.1, ao saldo de Conta de Patrocinadora, será acrescido o valor correspondente a (a) x (b), sendo:

(a) = Valor da Contribuição Normal de Patrocinadora, se existir, referente ao mês imediatamente anterior ao mês da Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez;

(b) = Número de meses decorridos desde a Data do Cálculo do Benefício até o mês em que o Participante preencheria os requisitos para a concessão da Aposentadoria Normal.

7.3.2.3 O valor inicial do Benefício de Aposentadoria por Invalidez apurado na forma do subitem 7.3.2.1, excluídos os saldos das Contas Adicional e Adicional Extraordinária, não poderá ser inferior àquele apurado considerando a fórmula disposta a seguir:

$(60\% \text{ SAL} - 8 \text{ URB}) \times \text{SCP}/30$, onde:

SAL = Salário de Participação

URB = Unidade de Referência Bompreço

SCP = Serviço Creditado Projetado

7.3.2.4 Na hipótese de o Benefício de Aposentadoria por Invalidez resultar no disposto no subitem 7.3.2.3, sem prejuízo do Benefício mensal de Aposentadoria por

Invalidez calculado de acordo com o referido subitem, será assegurado ao Participante receber em parcela única, os valores alocados nas Contas Adicional e Adicional Extraordinária previstas nos incisos II e III do subitem 6.1.1 deste Regulamento.

7.3.2.5 O Participante que tiver recursos alocados na Conta Portabilidade receberá um Benefício de Aposentadoria por Invalidez adicional, correspondente a um valor inicial apurado com a transformação do saldo da Conta Portabilidade em renda mensal, a ser paga por prazo determinado ou através da aplicação de um percentual sobre o saldo da respectiva conta até o seu esgotamento, conforme opção do Participante pelo disposto nos incisos II ou III do item 7.10 deste Regulamento.

7.3.3 Data do Cálculo do Benefício

O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados do Participante no primeiro dia do atendimento aos requisitos estabelecidos no subitem 7.3.1.1 deste Regulamento.

7.4 Restrições à concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez

7.4.1 Não haverá concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez durante o período de pagamento de salário-maternidade.

7.4.2 Se ocorrer a recuperação do Participante após o mesmo completar 60 (sessenta) anos de idade e, nesta data o mesmo for elegível a uma aposentadoria pela Previdência Social, a recuperação será desconsiderada, mantendo-se o Benefício de Aposentadoria por Invalidez.

7.4.3 Qualquer invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma invalidez anterior, será considerada uma continuação dessa invalidez anterior, se forem do mesmo tipo.

7.4.4 Na hipótese de o Participante retornar à atividade na Patrocinadora, será restabelecido o Saldo de Conta Total vigente na Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, descontados os valores pagos a título deste Benefício e o valor acrescido do saldo de Conta de Patrocinadora de que trata o subitem 7.3.2.2 deste Regulamento.

7.5 Pensão por Morte

7.5.1 Elegibilidade

7.5.1.1 O Benefício de Pensão por Morte será devido sob forma de renda mensal ao conjunto de Beneficiários de Participante, observado o disposto nos subitens 7.5.1.2 e 7.5.1.3 deste Regulamento.

7.5.1.2 O Benefício de Pensão por Morte de Participante que na data do falecimento não estava em gozo de Benefício pelo Plano, será devido aos Beneficiários, desde que, na data do falecimento, o Participante tenha, no mínimo, 1 (um) ano

de Serviço Creditado, observado o disposto no subitem 7.5.1.2.1 deste Regulamento.

7.5.1.2.1 O Participante estará isento do cumprimento da carência de 1 (um) ano de Serviço Creditado, se a morte for decorrente de acidente do trabalho.

7.5.1.3 O Benefício de Pensão por Morte de Participante que, na data do falecimento, estiver recebendo Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, de Aposentadoria por Invalidez ou Benefício Proporcional por prazo determinado ou aplicação de um percentual sobre o saldo de Conta Total somente será devido se não tiver expirado o prazo escolhido pelo Participante ou esgotado o Saldo de Conta Total.

7.5.2 Benefício

7.5.2.1 Ressalvado o disposto no subitem 7.6.4, o Benefício de Pensão por Morte devido aos Beneficiários de Participante que, por ocasião do falecimento, não recebia Benefício de renda por este Plano consistirá em uma renda mensal inicial, obtida com a Transformação do Saldo de Conta Total, na Data do Cálculo, excluída a Conta Portabilidade, prevista no inciso IV do subitem 6.1.1, observado o disposto no subitem 7.5.2.1.1 deste Regulamento.

7.5.2.1.1 Para efeito do cálculo do Benefício de Pensão por Morte de que trata o subitem 7.5.2.1, ao saldo de Conta de Patrocinadora será acrescido o valor correspondente a $(a) \times (b)$, sendo:

(a) = valor da Contribuição Normal de Patrocinadora, se existir, referente ao mês imediatamente anterior ao mês do falecimento do Participante;

(b) = número de meses decorridos desde a Data do Cálculo do Benefício até o mês em que o Participante preencheria os requisitos para a concessão da Aposentadoria Normal.

7.5.2.2 O valor inicial do Benefício de Pensão por Morte apurado na forma do subitem 7.5.2.1, excluídos os saldos das Contas Adicional e Adicional Extraordinária, não poderá ser inferior àquele apurado considerando a fórmula disposta a seguir:

$(60\% \text{ SAL} - 8 \text{ URB}) \times \text{SCP}/30$, onde:

SAL = Salário de Participação

URB = Unidade de Referência Bempreço

SCP = Serviço Creditado Projetado

7.5.2.2.1 Na hipótese do Benefício de Pensão por Morte resultar no disposto no subitem 7.5.2.2, sem prejuízo do Benefício mensal de Pensão por Morte calculado de acordo com o referido subitem, será assegurado ao Beneficiário receber em parcela única, os valores alocados nas Contas Adicional e Adicional Extraordinária previstas nos incisos II e III do subitem 6.1.1 deste Regulamento.

- 7.5.2.2.2** Os Beneficiários do Participante de que trata o subitem 7.5.2.1, que tiver recursos alocados na Conta Portabilidade receberão um Benefício de Pensão por Morte adicional correspondente a um valor inicial apurado com a transformação do saldo da Conta Portabilidade em renda mensal, a ser paga por prazo determinado ou através da aplicação de um percentual sobre o saldo da respectiva conta até o seu esgotamento, conforme opção do Participante pelo disposto nos incisos II ou III do item 7.10 deste Regulamento.
- 7.5.2.3** Não existindo Beneficiário de Participante que na data do falecimento não estava em gozo de Benefício pelo Plano, será assegurado aos herdeiros legais, mediante a apresentação de alvará judicial específico, o recebimento do saldo de Conta de Participante, definido no subitem 6.1.1 deste Regulamento, pago em uma única parcela.
- 7.5.2.3.1** Com o pagamento de que trata o subitem 7.5.2.3, encerrar-se-á qualquer obrigação da **Entidade** para com os herdeiros legais ou eventuais Beneficiários.
- 7.5.2.4** O valor do Benefício de Pensão por Morte devido aos Beneficiários do Participante que, por ocasião do falecimento, recebia Benefício de renda continuada por este Plano corresponderá a:
- I. 100% (cem por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria Normal, de Aposentadoria Antecipada ou de Aposentadoria por Invalidez ou de Benefício Proporcional que o Participante percebia na data do falecimento, pelo prazo remanescente ou até o falecimento ou até a perda de qualidade do último Beneficiário, na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do Benefício por um prazo determinado ou na forma de renda vitalícia previstas no inciso I e II do item 7.10 deste Regulamento; ou,
 - II. aplicação do último percentual definido pelo Participante, nos termos do inciso III do item 7.10, sobre o Saldo de Conta Total remanescente, na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do Benefício na forma de percentual do Saldo de Conta Total.
- 7.5.2.4.1** Na hipótese de o Participante ter optado por receber o Benefício na forma de renda vitalícia, os Beneficiários do Participante de que trata o subitem 7.5.2.4 receberão um Benefício correspondente a 100% (cem por cento) do valor do Benefício adicional que o Participante percebia na data do falecimento, em decorrência da existência da Conta Portabilidade, pelo prazo remanescente ou até o esgotamento do saldo da respectiva conta, conforme opção do Participante quando da concessão do Benefício.
- 7.5.2.5** Não existindo Beneficiário de Participante que na data do falecimento estava em gozo de Benefício pelo Plano por prazo determinado ou correspondente à aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total, será assegurado aos herdeiros legais, mediante a apresentação de alvará judicial específico, o recebimento na forma de pagamento único do Saldo de Conta Total remanescente.

7.5.2.6 Não existindo Beneficiário de Participante que por ocasião do falecimento estava em gozo de Benefício na forma de renda mensal vitalícia e que recebia um Benefício adicional decorrente da Conta Portabilidade, será assegurado aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico, o pagamento, em parcela única, do valor correspondente ao saldo da Conta Portabilidade remanescente.

7.5.2.7 Com o pagamento de que tratam os subitens 7.5.2.5 e 7.5.2.6 encerrar-se-á qualquer obrigação da **Entidade** para com os herdeiros legais ou eventuais Beneficiários.

7.5.3 Data do Cálculo do Benefício

O Benefício de Pensão por Morte será calculado na data do falecimento do Participante.

7.5.4 Rateio do Benefício

7.5.4.1 O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários, observado o disposto na Seção II do Capítulo IV deste Regulamento.

7.5.4.2 A perda da qualidade de Beneficiário, ocorrente da perda desta condição junto à Previdência Social, extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

7.5.5 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário, e a sua respectiva inclusão, após a referida concessão e observado o disposto neste Regulamento, só produzirá efeito a partir da data do requerimento.

7.5.6 Quando ocorrer a cessação da Pensão por Morte paga por prazo determinado ou através da aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total, em virtude da perda da qualidade do último Beneficiário, o valor correspondente às parcelas vincendas ou o valor do Saldo de Conta Total remanescente, será pago, em uma única parcela, aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico, exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

7.6 Benefício Proporcional

7.6.1 Elegibilidade

7.6.1.1 O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que optou ou tenha presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que requerer o pagamento deste Benefício a partir da data em que completa 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 5 (cinco) anos de Serviço Creditado.

7.6.2 Benefício

- 7.6.2.1** O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal inicial decorrente da Transformação do Saldo de Conta Total, na Data do Cálculo do Benefício, de acordo com a forma de pagamento escolhida pelo Participante prevista no item 7.10, observado o Benefício Mínimo previsto no item 7.8 deste Regulamento.
- 7.6.2.2** Na hipótese de o Participante optar por receber o Benefício Proporcional na forma de renda vitalícia, não será incluído no Saldo de Conta Total o saldo da Conta Portabilidade, se houver, prevista no inciso IV do subitem 6.1.1 deste Regulamento.
- 7.6.2.3** Ocorrendo o disposto no subitem 7.6.2.2, o Participante receberá um Benefício Proporcional adicional correspondente a um valor inicial apurado com a transformação do saldo da Conta Portabilidade, prevista no inciso IV do subitem 6.1.1 deste Regulamento, em renda mensal por prazo determinado ou através da aplicação de um percentual sobre o saldo da respectiva conta até o seu esgotamento, conforme opção do Participante pelo disposto nos incisos II ou III do item 7.10 deste Regulamento.
- 7.6.3** Caso o Participante venha a falecer antes do início do recebimento do Benefício Proporcional, será assegurado aos Beneficiários ou, na falta destes, aos herdeiros legais, mediante a apresentação de alvará judicial específico, o recebimento em uma única parcela do Saldo de Conta Total de que trata o item 2.22 deste Regulamento.
- 7.6.4** Na hipótese de o Participante se tornar inválido durante o período de espera da concessão do Benefício Proporcional, será assegurado ao Participante o recebimento do Saldo de Conta Total de que trata o item 2.22, que será pago em uma única parcela, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no subitem 7.3.1.1 deste Regulamento.

7.6.5 Data do Cálculo do Benefício

O Benefício Proporcional será calculado a partir da data em que o Participante for elegível ao recebimento deste Benefício e requerer o pagamento do mesmo, observado o disposto no subitem 7.8.1.1 deste Regulamento.

7.7 Abono Anual

- 7.7.1** O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefício de prestação continuada, bem como aos Beneficiários que estejam recebendo ou que tenham recebido no exercício a Pensão por Morte.
- 7.7.1.1** O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da **Entidade**, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano.
- 7.7.2** O valor do Abono Anual do Benefício concedido na forma de renda vitalícia será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício relativo à competência do mês de dezembro, quantos forem os meses de vigência do respectivo Benefício do exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos).

- 7.7.2.1** Na ocorrência de cessação do Benefício a que se refere o item 7.7 em data anterior ao mês de dezembro, o valor do Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício no mês da respectiva cessação, quantos forem os meses de vigência do respectivo Benefício no exercício até o máximo de 12/12 (doze doze avos).
- 7.7.2.2** Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerado como mês completo para efeito da proporcionalidade mencionada nos subitens 7.7.2 e 7.7.2.1 deste Regulamento.
- 7.7.3** O Abono Anual devido aos Participantes e Beneficiários, cujo Benefício tenha sido concedido na forma de renda por prazo determinado ou correspondente a um percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total, corresponderá ao valor do Benefício do mês de dezembro de cada ano pago ao Participante.
- 7.7.4** Não será devido o Abono Anual quando tiver esgotado o Saldo de Conta Total, bem como tiver expirado o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício.

7.8 Benefício Mínimo

- 7.8.1** Nos casos de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez, Benefício Proporcional e Pensão por Morte de Participante que na data do falecimento não recebia Benefício de renda mensal por este Plano, o Saldo de Conta Total, excluídos os valores alocados nas Contas Adicional, Adicional Extraordinária e Portabilidade, não poderá ser inferior a:

$3 \times SP \times SC/30$, onde:

SP = Salário de Participação

SC = Serviço Creditado, limitado em 30 (trinta) anos.

- 7.8.1.1** O tempo de Serviço Creditado e o Salário de Participação, para fins de cálculo do Benefício Mínimo correspondente ao Benefício Proporcional, serão apurados na data do Término do Vínculo ou, no caso do Participante autopatrocinado que optou posteriormente pelo instituto do benefício proporcional diferido, na data da opção por esse instituto.
- 7.8.1.2** O valor apurado com a aplicação da fórmula mencionada no subitem 7.8.1, considerando o disposto no subitem 7.8.1.1 será atualizado pelo Retorno de Investimentos deste Plano desde a data do Término do Vínculo ou da data da opção pelo instituto do benefício proporcional, na hipótese de Participante autopatrocinado, até o mês anterior ao do requerimento do Benefício Proporcional.
- 7.8.2** Ocorrendo o disposto no subitem 7.8.1, o Benefício Mínimo será pago em uma única parcela.
- 7.8.3** Na hipótese de o Benefício ser decorrente do disposto no subitem 7.8.1, será assegurado ao Participante ou Beneficiário, conforme o caso, o recebimento na

forma de parcela única de 100% (cem por cento) dos valores alocados nas Contas Adicional, Adicional Extraordinária e Portabilidade, previstas nos incisos II, III e IV do subitem 6.1.1, atualizados pelo Retorno de Investimentos deste Plano.

- 7.8.4** Com o pagamento do valor previsto nos subitens 7.8.1 e 7.8.3 extinguir-se-á toda e qualquer obrigação da **Entidade** perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.

7.9 Não Cumulatividade de Benefícios

Não será permitida a percepção conjunta pelo mesmo Participante de mais de um Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento, exceto o Abono Anual e a Pensão por Morte devida ao Participante deste Plano, do qual seja Beneficiário, e qualquer Benefício devido em razão de novo ingresso de Participante neste Plano de Benefícios Bomprev.

7.10 Opções de Pagamento

O Participante que tiver direito a receber um Benefício de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional, conforme o caso, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, na forma de pagamento único, sendo o saldo de Conta Total remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das opções escolhidas pelo Participante:

- I. renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários;
- II. renda mensal pagável por um período de, no mínimo, 1 (um) ano e de, no máximo, 20 (vinte) anos;
- III. renda mensal correspondente a um percentual entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e 2% (dois por cento) aplicável sobre o valor do Saldo de Conta Total remanescente.

- 7.10.1** Na Transformação do Saldo de Conta Total em Benefício de renda mensal vitalícia será adotado pela **Entidade** um fator atuarial calculado com base nos dados do Participante, na taxa de juros, tábua de mortalidade e outras taxas e tabelas adotadas para tal propósito, em vigor na Data do Cálculo do Benefício.

- 7.10.2** A opção de que trata o item 7.10 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento do respectivo Benefício e terá caráter irrevogável e irretratável.

- 7.10.3** A opção pelo recebimento do valor mencionado no item 7.10, na forma de pagamento único, somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente seja superior a uma Unidade de Referência Bomprego na Data do Cálculo do Benefício, observado o disposto no subitem 7.12.7 deste Regulamento.

7.10.4 Na hipótese de o Participante optar pelo disposto no inciso III do item 7.10 deste Regulamento, poderá, anualmente, no mês de dezembro, alterar o percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total para vigorar no exercício subsequente.

7.10.4.1 Caso o Participante não exerça essa opção, terá mantido para o exercício subsequente o mesmo percentual aplicado no exercício anterior.

7.11 O valor inicial dos Benefícios previstos neste Regulamento não poderá ser inferior àquele apurado atuarialmente considerando o saldo de Conta de Participante de que trata o subitem 6.1.1, acrescido do Retorno de Investimentos deste Plano de Benefícios.

7.11.1 O valor inicial de que trata o item 7.11 será apurado na Data do Cálculo do Benefício, antes da opção do Participante pelo recebimento de parte do Saldo de Conta Total em pagamento único, na forma prevista no item 7.10 deste Regulamento.

7.11.2 O disposto no item 7.11 não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte concedido a Beneficiário de Participante em gozo de renda mensal deste Plano, uma vez que este último já foi apurado considerando a regra estabelecida no item 7.11 deste Regulamento.

7.12 Do Pagamento dos Benefícios

7.12.1 Os Benefícios de prestação mensal serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, sendo que a primeira prestação só será paga após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da data da solicitação por escrito do Benefício pelo Participante ou pelo Beneficiário, conforme o caso, junto à **Entidade**.

7.12.2 O primeiro pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será proporcional ao período de invalidez durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia.

7.12.3 A última prestação do Benefício de Aposentadoria Normal, de Aposentadoria Antecipada ou do Benefício Proporcional será paga no mês da morte do Participante ou quando expirar o prazo para pagamento escolhido pelo Participante ou quando esgotar o Saldo de Conta Total, o que primeiro ocorrer, observada a forma de pagamento escolhida pelo Participante, prevista no item 7.10 deste Regulamento.

7.12.4 A última prestação da Aposentadoria por Invalidez será paga no mês em que ocorrer a suspensão do pagamento do benefício pela Previdência Social ou o esgotamento do Saldo de Conta Total ou expirar o prazo de pagamento do Benefício ou o falecimento do Participante, o que ocorrer primeiro, observada a forma de pagamento escolhida pelo Participante prevista no item 7.10 deste Regulamento.

7.12.5 A última prestação do Benefício de Pensão por Morte ocorrerá quando do cancelamento, por qualquer motivo, da elegibilidade do último Beneficiário junto

à Previdência Social ou com o esgotamento do Saldo de Conta Total ou quando expirar o prazo para pagamento do Benefício, o que primeiro ocorrer, observada a forma de pagamento do Benefício.

7.12.6 Qualquer Benefício de valor mensal inferior a uma Unidade de Referência Bompreço poderá, a qualquer momento, ser transformado num pagamento único, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da **Entidade**.

7.12.7 Os Benefícios previstos neste Regulamento serão pagos pela **Entidade** aos Participantes ou aos Beneficiários que os requererem, conforme o caso, que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos previstos neste Regulamento, se desligarem da Patrocinadora, ressalvado o disposto no subitem 7.12.7.1 deste Regulamento.

7.12.7.1 Para concessão da Aposentadoria por Invalidez ou do Benefício Mínimo correspondente a esta Aposentadoria e da Pensão por Morte devida ao Participante em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário, não será exigido o Término do Vínculo com a Patrocinadora.

7.12.8 Toda e qualquer prestação terá início após seu deferimento pela **Entidade**, retroagindo os pagamentos à Data do Cálculo do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento.

7.12.9 Do Reajustamento dos Benefícios

7.12.9.1 Os Benefícios mensais previstos neste Regulamento serão reajustados:

- I. quando concedidos na forma de renda mensal vitalícia, anualmente, no mês de novembro de cada ano, de acordo com a variação do IGP-DI;
- II. quando concedido por prazo determinado, mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência;
- III. quando concedidos em valor correspondente a um percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Aplicável, mensalmente, com a aplicação sobre o Saldo de Conta Aplicável remanescente o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência.

7.12.9.2 O primeiro reajuste do Benefício concedido na forma do disposto no inciso I do subitem 7.12.9.1 será feito com base no período decorrido entre a data do início do pagamento do Benefício e a data do reajuste.

7.12.9.3 Eventualmente poderão ser concedidas antecipações de reajuste ou reajustes adicionais para os Benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia prevista no inciso I do subitem 7.12.9.1, conforme determinação do Conselho Deliberativo e observada a legislação aplicável.

7.12.9.4 Os Benefícios a serem pagos através de parcela única serão reajustados pelo IGP-DI a partir da data em que seriam devidos ao Participante e/ou Beneficiários, até a data de seu efetivo pagamento.

VIII – DA PORTABILIDADE

- 8.1** O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora e da **Entidade** poderá optar pelo instituto da Portabilidade desde que, na data do Término do Vínculo, preencha os seguintes requisitos:
- I. ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano — TVP;
 - II. não ser elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria por Invalidez por este Plano;
 - III. não ter optado pelos institutos do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou do Resgate de Contribuições, observado o disposto no item 8.2 deste Regulamento;
 - IV. não ter sido concedido o Benefício de Aposentadoria Antecipada.
- 8.1.1** Fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso I do item 8.1, a opção da Portabilidade para os recursos oriundos de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, registrados e alocados na Conta Portabilidade prevista no inciso IV do subitem 6.1.1 deste Regulamento.
- 8.2** O Participante que optar pelo disposto neste Capítulo terá direito de portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora 100% (cem por cento) dos saldos das Contas de Participante e de Patrocinadora previstas nos subitens 6.1.1 e 6.1.2 deste Regulamento.
- 8.2.1** O Participante que não tiver direito a portar os recursos acumulados neste Plano de Benefícios e que estiver enquadrado no disposto no subitem 8.1.1, terá direito a portar somente os recursos alocados na Conta Portabilidade de que trata o inciso IV do subitem 6.1.1 deste Regulamento.
- 8.2.2** O valor a ser portado nos termos deste Capítulo será atualizado desde o mês da entrega do termo de opção de que trata o item 8.3 até o mês anterior ao da transferência dos recursos com base no Retorno de Investimentos.
- 8.3** A opção de que trata o item 8.1 deverá ser efetuada pelo Participante através do termo de opção fornecido pela **Entidade**, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do extrato pela **Entidade** de que trata o item 13.17 deste Regulamento.
- 8.3.1** No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da entrega pelo Participante do termo de opção, a **Entidade** deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora de recursos, o termo da portabilidade devidamente preenchido.
- 8.3.2** A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme

escolha do Participante, ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data de entrega do termo de portabilidade na entidade receptora.

- 8.4** O Participante que optou pelos institutos do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou teve a opção por este presumida pela **Entidade**, poderá, posteriormente, se desejar, optar pelo instituto da Portabilidade, desde que, por ocasião de sua opção, preencha os requisitos previstos nos incisos I, II e IV do item 8.1, observado o disposto no subitem 8.1.1 deste Regulamento.
- 8.5** Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado de, no mínimo, igual ao período em que a reserva foi constituída neste Plano não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.
- 8.6** A opção do Participante pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação da **Entidade** para com o Participante, seus Beneficiários e os seus herdeiros legais.
- 8.7** O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela **Entidade** diretamente ao Participante ou ao Beneficiário.
- 8.8** Os Participantes poderão portar para este Plano de Benefícios, recursos de outras entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora, observado o disposto neste instrumento regulamentar e na legislação.
- 8.8.1** Os recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou companhia seguradora serão alocados em conta especial denominada Conta Portabilidade e serão atualizados pelo Retorno de Investimentos obtido por este Plano.

IX – DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

- 9.1** O Participante que tiver o Término do Vínculo e se desligar da **Entidade**, desde que não tenha preenchido os requisitos necessários à percepção do Benefício de Aposentadoria Antecipada, ou Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez e não opte pelos institutos da portabilidade, do autopatrocínio ou do benefício proporcional poderá optar, mediante entrega do termo de opção, pelo instituto do Resgate de Contribuições.
- 9.1.1** Na hipótese de o desligamento do Participante da Patrocinadora e da **Entidade** não ser simultâneo, o Participante somente terá direito ao recebimento do Resgate de Contribuições na data em que ocorrer o último desligamento.
- 9.1.2** O Participante que optar pelo instituto do Resgate de Contribuições terá direito a receber 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante registrado pela **Entidade** no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção, excluídos os valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, que deverão ser objeto de nova Portabilidade.
- 9.1.3** Na hipótese de o Participante não requerer o Resgate de Contribuições antes do vencimento do prazo de prescrição previsto na legislação aplicável, os valores de que trata o item 9.1 serão incorporados ao patrimônio deste Plano de Benefícios e alocados no fundo de sobras de Contribuições na forma prevista no item 6.3 deste Regulamento.
- 9.2** O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado em uma única vez ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.
- 9.2.1** O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento específico e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos obtido até o mês que antecede o pagamento de cada parcela.
- 9.2.2** A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não assegura a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios.
- 9.3** A percepção de qualquer parcela a título de Benefício de Aposentadoria ou de Benefício Proporcional, ou Pensão por Morte extingue o direito ao Resgate de Contribuições previsto neste Capítulo.
- 9.4** O pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação da **Entidade** perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros legais, exceto aquelas decorrentes do parcelamento do Resgate de Contribuições e da portabilidade, se for o caso.
- 9.5** É vedado o Resgate de recursos portados devendo os referidos recursos serem obrigatoriamente objeto de nova portabilidade, na forma prevista neste Regulamento.

X – DA MUDANÇA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

- 10.1** O ex-empregado de empresa não patrocinadora, mas vinculada ao grupo econômico da Patrocinadora, que for admitido como empregado em Patrocinadora, poderá, mediante decisão da Patrocinadora, ter adicionado o tempo de serviço prestado à empresa não Patrocinadora ao seu Serviço Creditado, total ou parcialmente.
- 10.1.1** A reserva correspondente ao Serviço Creditado na ex-empregadora, se houver, será considerada um compromisso especial e sua cobertura será objeto de acordo entre o Participante, a **Entidade** e a Patrocinadora
- 10.2** Para fins do disposto no item 10.1, qualquer período de Serviço Creditado será considerado dentro do período máximo de 30 (trinta) anos.

XI – DA DIVULGAÇÃO

- 11.1** Aos Participantes serão entregues cópias do Estatuto da **Entidade**, do Regulamento do Plano de Benefícios Bomprev, do certificado de Participante e da proposta de ingresso, além do Material Explicativo que descreva as características do Plano em linguagem simples e precisa
- 11.2** Todas as interpretações das disposições deste Plano serão baseadas no Estatuto da **Entidade**, neste Regulamento do Plano de Benefícios Bomprev e na legislação vigente aplicável, no que couber.

XII – DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

- 12.1** Este Regulamento do Plano de Benefícios Bomprev, ressalvadas as alterações impostas pela legislação, só poderá ser alterado por solicitação da Patrocinadora, mediante deliberação da maioria absoluta do Conselho Deliberativo e aprovação do órgão público competente.
- 12.2** As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios Bomprev poderão ser modificados a qualquer tempo, resguardados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados até a data da modificação, desde que aprovado pelo órgão público competente.
- 12.3** A Patrocinadora poderá propor condições para a liquidação deste Plano de Benefícios, desde que aprovada pelo Conselho Deliberativo da **Entidade** e pelo órgão público competente.
- 12.3.1** Em caso de liquidação do Plano de Benefícios, nenhuma Contribuição adicional excedente aos compromissos assumidos na forma das normas legais pertinentes, exceto quaisquer Contribuições devidas e ainda não pagas, será feita pela Patrocinadora e/ou Participantes.
- 12.3.2** O ativo do Plano, calculado de acordo com a legislação vigente aplicável, será, após tomadas as providências para liquidar todas as despesas administrativas comprometidas e estimadas, distribuído pela **Entidade** aos Participantes e Beneficiários, na forma disposta na legislação vigente aplicável.
- 12.4** Em caso de retirada de Patrocinadora da **Entidade**, nenhuma contribuição adicional será efetuada pela mesma, excedente às obrigações assumidas na forma das normas legais pertinentes, exceto quaisquer Contribuições devidas e ainda não pagas.
- 12.5** Qualquer alteração ou término do Plano, cancelamento ou modificação dos Benefícios, feita de acordo com os termos deste Capítulo, estará sujeita à verificação e conseqüente aprovação do órgão público competente, de que tal medida, como consta na revisão do Regulamento, no relatório preparado pelo Atuário do Plano ou em qualquer outro documento relevante, esteja de acordo com os termos do Estatuto, do Regulamento e da legislação aplicável.

XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 13.1** O Participante, o Beneficiário ou o respectivo representante legal assinará formulários, fornecerá dados e documentos necessários à concessão e manutenção dos Benefícios, bem como atenderá às convocações da **Entidade** nos prazos estabelecidos.
- 13.1.1** A falta de cumprimento do disposto no item 13.1 poderá resultar na suspensão do pagamento do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.
- 13.2** Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a **Entidade** poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- 13.3** Nos casos de sinistros de grande proporção, a **Entidade** estabelecerá planejamento especial com a respectiva Patrocinadora, para atendimento da situação de modo a resguardar a segurança e a continuação deste Plano de Benefícios.
- 13.4** Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a **Entidade** pagará o respectivo Benefício a seu representante legal.
- 13.5** O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a **Entidade** com respeito ao mesmo Benefício.
- 13.6** Os Benefícios devidos pela **Entidade** serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data do Cálculo do Benefício.
- 13.7** Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas e que serão incorporadas ao patrimônio deste Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da Lei, revertendo em proveito da **Entidade**.
- 13.7.1** O valor mencionado no item 13.7 irá compor o fundo de que trata o item 6.3 deste Regulamento.
- 13.8** A **Entidade** e seus Regulamentos serão regidos pela legislação civil, pela legislação previdenciária, no que lhes for aplicável e, em especial, pela legislação da previdência complementar.
- 13.9** Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da **Entidade**, observadas em especial a legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.

- 13.10** Verificado erro no pagamento de qualquer Benefício, ou mesmo concessão indevida, a **Entidade** fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.
- 13.10.1** Os valores de que trata o item 13.10 serão atualizados com base na variação do IGP-DI, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento, em caso de débito dos mesmos para com a **Entidade**, em ambas as situações até o efetivo pagamento.
- 13.10.2** Sem prejuízo do disposto no subitem 13.10.1, quando se tratar de débito do participante ou Beneficiário, a **Entidade** procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.
- 13.11** Para efeito do disposto neste Regulamento, é vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização ou correção, exceto aqueles expressamente previstos neste instrumento regulamentar.
- 13.12** Os valores recebidos indevidamente pela **Entidade** serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no subitem 13.10.1 deste Regulamento, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juros e multa.
- 13.13** Os valores dos Benefícios devidos pela **Entidade** que não forem pagos nas datas em que forem devidos serão atualizados na forma do subitem 13.10.1 deste Regulamento, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juros e multa.
- 13.14** A Patrocinadora poderá implantar no futuro, após aprovação do órgão público competente, novos Benefícios que poderão ser custeados pela Patrocinadora ou pelos Participantes, sendo facultativa a adesão destes a esses novos Benefícios.
- 13.15** Os Benefícios do Plano serão pagos, a critério da **Entidade**, mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário por esta indicado, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.
- 13.16** Considerando que cada Patrocinadora concede diversos índices de reajustes salariais, decorrentes de negociações com entidades de classes diversas, o valor da URB será atualizado no mês do reajuste salarial e com o mesmo índice aplicado pela respectiva Patrocinadora aos salários dos empregados vinculados a cada classe sindical.
- 13.17** A **Entidade** fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista em lei, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da data do Término do Vínculo ou da data do requerimento, no caso de Participante que optou pelos institutos do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou teve presumida a opção por este último instituto.

- 13.17.1** Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no item 13.17, o prazo para opção de qualquer dos institutos ficará suspenso até que a **Entidade** preste os esclarecimentos devidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.
- 13.18** O silêncio da **Entidade** sobre qualquer assunto não implica em anuência, não tendo o condão de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.
- 13.19** As alterações introduzidas neste Regulamento entrarão em vigor a partir da data da aprovação pelo órgão público competente.

XIV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- 14.1** Os Benefícios de Aposentadoria Postergada e de Benefício por Desligamento concedidos até a data da entrada em vigor deste Regulamento serão preservados na forma em que foram concedidos e manterão a respectiva rubrica até a data de sua cessação.
- 14.1.1** Os critérios de pagamento de reajustamento e Abono Anual aplicados ao Benefício de Aposentadoria Postergada serão aqueles estabelecidos para os Benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento.
- 14.1.2** O Benefício de Pensão por Morte decorrente do Benefício de Aposentadoria Postergada será concedido ao conjunto de Beneficiários, de acordo com as regras e condições estabelecidas no Capítulo VII deste Regulamento.
- 14.2** O Participante em gozo de Benefício de renda mensal vitalícia por este Plano, até a data da aprovação das alterações processadas neste Regulamento pelo órgão público competente, poderá optar por alterar a forma de recebimento do respectivo Benefício, para uma renda mensal por prazo determinado ou um percentual do Saldo de Conta Total remanescente, na forma do disposto nos incisos II ou III do item 7.10 deste Regulamento.
- 14.2.1** A opção prevista no item 14.2 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente.
- 14.2.1.1** A opção pelo disposto no item 14.2 é de caráter irrevogável e irretratável.
- 14.2.2** Ocorrendo a opção de que trata o item 14.2, a renda mensal será recalculada considerando para esse efeito o Saldo de Conta Total remanescente, apurado no mês que antecede a opção, e o prazo escolhido pelo Participante ou o percentual do Saldo de Conta Total remanescente.
- 14.3** O Participante em gozo de Benefício de renda mensal na forma de prazo determinado por este Plano, até a data de aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente, poderá optar por alterar a forma de recebimento do respectivo Benefício, para uma renda mensal correspondente a um percentual do Saldo de Conta Total remanescente, na forma do disposto no inciso III do item 7.10 deste Regulamento.
- 14.3.1** A opção prevista no item 14.3 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente.
- 14.3.1.1** A opção pelo disposto no item 14.3 é de caráter irrevogável e irretratável.
- 14.3.2** Ocorrendo a opção de que trata o item 14.3, a renda mensal será recalculada considerado para esse efeito o percentual escolhido e o Saldo de Conta Total remanescente, escolhido pelo Participante, na forma do disposto no inciso III do item 7.10 deste regulamento.